

PARECER N.º /2023.

COMISSÃO DE TURISMO, DESPORTO, CULTURA E LAZER.

PROJETO DE LEI N.º 132/2023.

OBJETO: DISPÕE SOBRE O ORDENAMENTO TERRITORIAL E HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ENTIDADES E EMPRESAS DESTINADAS À PRÁTICA E TREINAMENTO DE TIRO ESPORTIVO NO MUNICÍPIO DE UNAÍ.

AUTORES: VEREADOR CLÉBER CANOA E RAFHAEL DE PAULO.

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 132/2023, de autoria dos Vereadores Cléber Canoa e Rafael de Paulo, que “dispõe sobre o ordenamento territorial e horário de funcionamento de entidades e empresas destinadas à prática e treinamento de tiro esportivo no município de Unaí”.

Recebido o Projeto de Lei, este foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que emitiu o Parecer n.º 417/2023, favorável.

Em seguida, a Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas emitiu o Parecer n.º 520/2023, também favorável.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria deste Vereador.

2. Fundamentação:

2.1. Da Competência da Comissão:

Vencidas as questões de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e financeira, registre-se que compete a esta Comissão analisar o mérito da matéria.

A competência desta Comissão está prevista no inciso VI do artigo 102 do Regimento Interno que assim diz:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

VI – Turismo, Desporto, Cultura e Lazer:

a) emitir parecer em projetos pertinentes ao turismo;

b) política de desenvolvimento e incentivo ao turismo;

- c) demais assuntos relacionados ao turismo;
- d) política de desenvolvimento e proteção do patrimônio cultural do Município;
- e) promoção da educação física, **do desporto** e do lazer;
- f) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, cultural, artístico e científico; e
- g) diversão e espetáculos públicos, datas comemorativas e homenagens cívicas. (Grifos nossos)

De acordo com o exposto, não resta dúvida de que o assunto proposto está devidamente elencado no bojo de atribuições desta Comissão.

2.2. Do Mérito da Matéria:

O Projeto de Lei sob comento busca dispor sobre as entidades e empresas destinadas à prática e treinamento de tiro desportivo, instaladas e em funcionamento regular no âmbito do município de Unaí, poderem funcionar sem qualquer restrição de horário, nem estarem sujeitas a distanciamento mínimo de quaisquer outras atividades.

Consta da justificativa do nobre autor que

O tiro desportivo é uma atividade esportiva que tem atraído um número crescente de praticantes em nossa cidade. Essa prática contribui para a melhoria da habilidade física e técnica dos participantes, além de promover o senso de responsabilidade, disciplina e respeito pelas normas de segurança do esporte do tiro em nosso município. Recentemente o Decreto Federal n. 11.615/23, art. 38, I, criou restrição de distanciamento, sob a justificativa de requisito de segurança pública, das entidades de tiro desportivo em relação a outros estabelecimentos de ensino. Em relação ao horário, o mesmo artigo do citado Decreto, no inciso III, fixou horário de funcionamento entre as seis horas e as vinte e duas horas. Fundamental destacar que os clubes de tiro são espaços completamente fechados, sem acesso visual interno a partir do exterior e dotados de equipamentos de segurança, pois aprovados pelo Exército Brasileiro. Além disso, o acesso e seus frequentadores são identificados e habilitados para prática ou interesse no esporte. A restrição territorial e de horário imposta pela União interfere na competência municipal prevista no art. 30, I e VIII da Constituição Federal, que atribui ao ente local a promoção do adequado ordenamento territorial. Além disso, a entidade de tiro, por ensinar alunos por intermédio de instrutores é uma instituição de ensino e distanciar atividades que atuam no mesmo ramo ofende a liberdade econômica, ainda mais sob o questionável argumento de segurança pública, o que carece de dados mínimos, estatísticas e justificativas concretas sob essa finalidade. Leis Municipais que fixaram distanciamento entre atividades já foram declaradas inconstitucionais, tendo o tema sido afetado em enunciado de Súmula Vinculante n. 49 pelo STF: “ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área”. No tocante ao horário de atividade, também limitado pelo Decreto da União, igualmente se trata de interferência na competência local, pois a restrição imposta, proibindo o funcionamento de clubes entre as vinte e duas horas e as seis da manhã, além de não ser matéria afeta à União, dificulta o acesso ao esporte. O tema, inclusive, é sumulado de maneira vinculante no enunciado n. 38: “é competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”. Contudo, a questão principal da proposta ora apresentada situa-se na obrigação do Estado em fomentar práticas desportivas e não as dificultar, conforme expressa previsão constante no art. 217 da Constituição Federal. A restrição de distâncias para outras escolas, notadamente no nosso município, significa

proibir uma atividade lícita. Ao garantir o funcionamento das escolas e clubes de tiro desportivo em nosso município coaduna-se com essa obrigação constitucional, visto que nossa intenção é estimular o esporte. Outro aspecto relevante a ser destacado é o estímulo ao turismo esportivo em nossa cidade. Com a realização de eventos e competições locais, almejamos atrair atletas e entusiastas de distintas regiões, contribuindo para o desenvolvimento econômico local e para a projeção de nosso município como um polo esportivo. Por fim, é imprescindível ressaltar a relevância histórica do tiro desportivo para o Brasil. Rememorando a conquista pioneira do primeiro ouro brasileiro nos Jogos Olímpicos de Antuérpia, em 1920, nessa modalidade esportiva, evidenciamos a tradição e o potencial dos atletas brasileiros nessa atividade desportiva. Assim, ao fomentar a prática do tiro desportivo em nossa cidade, honramos nossa história esportiva e inspiramos futuras gerações de atletas. Diante do exposto, este projeto de lei, respaldado pelo Artigo 30, Inciso I e VIII e Artigo 217, da Constituição Federal, representa uma medida essencial para garantir e incentivar o desenvolvimento saudável do tiro desportivo em nossa cidade. Além disso, buscamos contribuir com o ordenamento urbano, promover o turismo esportivo e valorizar a história do tiro desportivo no Brasil, inspirados pela memorável conquista do primeiro ouro brasileiro nos Jogos Olímpicos de Antuérpia. Esperamos contar com o apoio e sensibilidade dos nobres vereadores para a aprovação desta importante lei, que visa garantir e promover o tiro desportivo em nossa cidade.

Nesse sentido, este relator segue o entendimento do Parecer n.º 3794/2023 do Ibam, em anexo, e entende plausível a iniciativa dos nobres autores.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto, opino favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 132/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 19 de dezembro de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator

P A R E C E R

Nº 3794/2023¹

- PG – Processo Legislativo. Entidades de tiro desportivo. Horário de funcionamento e distanciamento mínimo. Regramento disposto no Decreto nº 11.615 de 21 de julho de 2023.

CONSULTA:

Determinada Câmara solicita complemento ao Parecer IBAM 3105/2023:

Cabe esclarecer que já existe o Código de Posturas do Município que assim dispõe:

Art. 80. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, ressalvados os toques de rebate por ocasião de incêndios, inundações ou outra calamidade pública.Ed

Art. 81. É proibida a execução de qualquer trabalho ou serviço que produz ruído antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.Ed

Art. 81-A Fica proibido o uso de cerol ou de qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaios, pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos ou aerodinâmicos cuja eficiência dependa do suporte de fio ou linha para sua efetividade. Inclusão feita pelo Art. 1º - Lei nº 3.021, de 11 de março de 2016.Ed

¹PARECER SOLICITADO POR NEIDE MARIA MARTINS DE MELO,CONSULTORA LEGISLATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (UNAÍ-MG)

Art. 82. A infração a qualquer norma estabelecida neste capítulo acarretará a imposição de multa no valor de 5 (cinco) UFPU's.

RESPOSTA:

A propositura analisada no Parecer IBAM nº 3105/2023 dispunha que:

Art. 1º As entidades e empresas destinadas à prática e treinamento de tiro desportivo, instaladas e em funcionamento regular no âmbito do município de XXX, **poderão funcionar sem qualquer restrição de horário.**

Parágrafo único. **As entidades e empresas destinadas à prática e treinamento de tiro desportivo não estão sujeitas a distanciamento mínimo de quaisquer outras atividades.**

Conforme aduzido no parecer em epígrafe, o Supremo Tribunal Federal já manifestou competir ao Município legislar sobre horário de funcionamento de estabelecimento comercial, por se tratar de matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Carta Constitucional. Confira-se, a propósito, o teor da Súmula 645 do STF, in verbis:

"Súmula 645: É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial."

Resta claro que o Município possui competência, a qual é concorrente entre os Poderes, para fixar o horário de funcionamento de determinados estabelecimentos com vistas a concreção do interesse local. Ademais, especificamente no caso das farmácias e drogarias, a obrigatoriedade do regime de plantão encontra-se prevista em lei federal, tutelando a necessidade pública do acesso a medicamentos pela

população. Desta sorte, as farmácias e drogarias estabelecidas na municipalidade devem seguir as normas locais no que tange ao horário de funcionamento, inclusive ao sistema de rodízio para o plantão. Portanto, não é possível fixar a pretendida autonomia para fixar os horários de funcionamento a todos as atividades econômicas.

Noutro giro, art. 1º preconiza que "[a]s entidades e empresas destinadas à prática e treinamento de tiro desportivo, instaladas e em funcionamento regular no âmbito do município, **poderão funcionar sem qualquer restrição de horário**" e tais entidades e empresas **não estão sujeitas a distanciamento mínimo** de quaisquer outras atividades, vai totalmente contra ao disposto no **Decreto nº 11.615 de 21 de julho de 2023**, art. 38, inciso I e II e §1º que versa sobre a Concessão de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica a entidades de tiro desportivo:

Art. 38. Na concessão de CR às **entidades de tiro desportivo**, o Comando do Exército observará os seguintes **requisitos** de segurança pública:

I - **distância do interessado superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados;**

II - cumprimento das condições de uso e de armazenagem das armas de fogo utilizadas no estabelecimento; e

III - **funcionamento entre as seis horas e as vinte e duas horas.**

§ 1º **As entidades de tiro desportivo** que, na data de publicação deste Decreto, estiverem **em desconformidade com o disposto nos incisos I e II do caput deverão adequar-se no prazo de dezoito meses.** (grifamos)

Conforme assentado no parecer em referência, conquanto se questione a constitucionalidade do Decreto nº 11.615/2023, fato é que se trata de norma específica, que regulamenta a atividade dos clubes de tiro, a qual está em vigor e goza de presunção de constitucionalidade, não podendo o Município dispor de forma diferente e os dispositivos do Código de Postura Municipal mencionados na presente consulta não interferem na conclusão apresentada.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2023.